

DECRETO Nº 21.740, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece o valor do abono a ser pago aos profissionais da educação básica, na forma autorizada pela Lei nº 7.917, de 28 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições conferidas pelo inciso XIII, do art.102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 7.917, de 28 de dezembro de 2022,

D E C R E T A:

Art.1º O valor global destinado ao pagamento do Abono autorizado pela Lei nº 7.917, de 28 de dezembro de 2022, será de R\$150.000,00 (Cento e Cinquenta Milhões de Reais).

Art. 2º O valor do Abono a ser pago aos profissionais que atenderem aos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.917, de 2022, será de:

- I -R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), aos profissionais do magistério da educação básica com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
- II - R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) aos profissionais do magistério da educação básica com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;
- III – R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) aos profissionais da educação básica de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional.

Art. 3º Aos servidores efetivos ou temporários vinculados à Secretaria de Estado da Educação, que exercem atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, pedagógicas, socioeducativas ou administrativas nos órgãos do Poder Executivo, não enquadrados no art. 2º deste Decreto, perceberão abono em valor equivalente ao previsto no referido dispositivo.

Art. 4º A importância paga a título de Abono não tem natureza salarial, nem remuneratória, não se incorpora aos vencimentos, não será computada para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde.

Art. 5º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º O Secretário de Estado da Educação poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art.7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de dezembro de 2022.

MARIA REGINA SOUSA

Governadora do Estado do Piauí

Antonio Rodrigues de Sousa Neto

Secretário de Governo

Ellen Gera de Brito Moura

Secretário da Educação

REF.1546

Dispõe sobre a concessão do Abono - FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede estadual de ensino .

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/PI, em caráter excepcional, no exercício de 2022, abono denominado Abono - FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A, da Constituição Federal.

§ 1º Poderão receber o Abono - FUNDEB os profissionais da educação básica do magistério, de acordo com o art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que atendam às premissas no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º O valor do Abono - FUNDEB será calculado na forma do regulamento.

§ 3º O valor global destinado ao pagamento do Abono - FUNDEB será estabelecido em decreto.

Art. 2º Atendidas as premissas do art. 1º, são requisitos necessários à concessão do Abono - FUNDEB, a serem aferidos na data da publicação desta Lei, cumulativamente:

I - existência de vínculo ativo, efetivo ou temporário, com a Secretaria de Estado da Educação;

II - localização e exercício das atividades próprias de seu cargo, função ou contrato em unidades de ensino da rede pública estadual;

III - inexistência de registros de afastamentos em razão de:

a) faltas injustificadas;

b) licenças sem vencimentos;

c) cessão para órgãos externos ao Poder Executivo Estadual;

d) afastamento para exercício de mandato eletivo;

e) penalidade disciplinar prevista no regime jurídico único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí;

f) prisão mediante sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a SEDUC/PI, fará jus, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos.

Art. 3º Os servidores efetivos ou temporários vinculados à Secretaria de Estado da Educação, que exercem atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, pedagógicas, socioeducativas ou administrativas nos órgãos do Poder Executivo, não enquadrados no inciso II, do **caput** do art. 2º, perceberão abono em valor equivalente ao previsto no art. 1º.

Art. 4º O valor do abono previsto no art. 1º e no art. 3º não serão incorporados aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não serão considerados para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre eles não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.